



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6927

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Valcir soares da Silva

Data: 31/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Define o conceito de "Pessoa com Deficiência", para fins de concessão de benefício, prioridade e equiparação de oportunidades sociais no âmbito do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 05

Espécie: Pl
Categoria: não tramitado, não votado
ct: 26.3
Ordem: 22
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

LEI
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ /2005

AUTOR:

Vereador – Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Define o Conceito de Pessoa com Deficiência para Fins de Concessão de Benefício, Prioridade e Equiparação de Oportunidades Sociais no Âmbito do Município de Montes Claros, Conforme Específica.

MOVIMENTO

Entrada em - 31/01/2006

- 1 - _____
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

RS Coonuts 00
31/01/06
[Signature]

PROJETO DE LEI N° ____ /2006

Define o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefício, prioridade e equiparação de oportunidades sociais no âmbito do Município de Montes Claros, conforme específica.

O povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei consideram-se as seguintes definições para deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais e doentes renais crônicos:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
30/01/2006	
HORA: 15H11	
ASS: <i>[Signature]</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

V – Doente renal crônico com incapacidade parcial ou total da função renal, em tratamento de hemodiálise.

Art. 2º - No caso de dúvida quanto ao enquadramento dos referidos conceitos legais às situações fáticas e para dirimir quaisquer questionamentos sobre a aplicabilidade desta lei, fica instituído como órgão consultivo capacitado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência.

Art. 3º - A legislação que trata do deferimento de benefícios e equiparações de oportunidades sociais às pessoas com deficiências fica subordinada aos critérios definidos por esta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 30 de janeiro de 2006.

Valcir Soares da Silva
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

Justificativa:

É impreterável a aprovação deste projeto de lei, com o fito de disciplinar o alcance dos benefícios deferidos pela legislação vigente concernentes às pessoas com deficiência.

É sabido que as condições para o atendimento e a inserção social das pessoas com deficiência, no Brasil, são muito precárias, exigindo grande esforço, mesmo no que diz respeito à aplicabilidade de benefícios já contidos em inúmeras leis.

Uma vez que essa situação não está restrita ao Brasil, pelo contrário, tem caráter mundial, desde 1980, a Organização Mundial de Saúde vem divulgando documento em que se adota uma nomenclatura única para a universalização de definições na área da deficiência. Essa universalização é de grande auxílio, principalmente no que tange à necessidade de disciplinar o alcance de benefícios deferidos pela legislação vigente no que diz respeito aos portadores de deficiência.

Constitui, na realidade, a única maneira de aplicar essa legislação e fazer valer direitos sem que sejam cometidas injustiças ou enganos, com a finalidade maior de equiparação de oportunidades.

O Município encontra, por vezes, grande dificuldade em definir os casos que merecem o deferimento de benefícios, justamente pela falta de uma legislação que dê os parâmetros necessários para tal. Portanto, necessário se faz o estabelecimento de medidas claras e de abrangência delimitada, especialmente no que tange às pessoas com deficiência, para que estas possam ver diminuídos os comprometimentos sofridos em virtude da deficiência e ter oportunidade de participação social.